

Sociedade da informação e o direito digital

Maria Cristina Marques Gomes

Licenciada em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário Fundação Santo André no ano de 2007. Licenciada em Pedagogia pela Universidade Iguazu no ano de 2008. Integrante do Grupo de Estudos “Direito Ambiental Cultural Digital”.

Resumo: O artigo busca compreender a tutela do Meio Ambiente Cultural Digital dentro da perspectiva atual da sociedade da informação e a maneira como esta é disseminada através dos meios digitais, objetivando a análise e reflexão da legislação vigente sobre o tema, seus desdobramentos e a consolidação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Meio Ambiente Cultural, Sociedade da Informação; Direito Digital;

INTRODUÇÃO

Dentre os princípios da Constituição Federal está a dignidade da pessoa humana, princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico.

Para que o homem consiga ter uma vida plena e digna é necessário um conjunto de fatores, sendo impossível considerá-lo isoladamente, já que o homem é parte integrante do meio ambiente e necessita dele para sua existência.

Por isso, o meio ambiente é tutelado pelo ordenamento jurídico e nele se inclui os bens culturais que fazem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, contemplando assim os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas, como especifica a Constituição Federal em seu artigo 216.

Neste contexto, o meio ambiente cultural compreende as inovações tecnológicas e as formas de receber, formar e transmitir conhecimentos que caracterizam a sociedade da informação, bem como os direitos e deveres decorrentes do meio ambiente digital.

A velocidade e necessidade de se obter informações para se inserir e atuar na vida social, é de extrema importância para todos os indivíduos do século XXI. Fica claro que neste contexto, a dificuldade em se buscar a veracidade das informações é evidente e preocupante, bem como a necessidade do Direito regular as relações nesse ambiente digital, para que este seja fonte de relações econômicas, políticas, sociais e culturais.

MEIO AMBIENTE CULTURAL DIGITAL

O conceito de Meio Ambiente definido pela Lei n. 6.938/81, art. 3º, I, o define

como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 é norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que gera uma visão explicitamente antropocêntrica.

Direito Ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas, considerando o conceito de ecossistema, onde tudo está relacionado, interligado, e por isso, necessita de tutela jurídica.

Sendo assim, o conceito de meio ambiente da Lei n. 6.938/81 foi recepcionado pela CF/88. Portanto, deve-se entender que as relações humanas com o meio ambiente tem caráter de interação e complementaridade, admitindo que o homem utilize recursos naturais para sua própria sobrevivência.

O Direito Ambiental deve atender as necessidades humanas e para isso deve unir a ordem jurídica do capitalismo, definida no art. 1º, IV da Constituição Federal ao art. 170 e 225. Conciliando, desta forma, a visão antropocêntrica à visão econômica para chegar a um equilíbrio e assim garantir a qualidade de vida do ser humano.

Sendo o homem um ser racional que deve garantir a preservação da própria espécie, este deve proteger e tutelar o meio ambiente do qual faz parte e está inserido. O art. 225 CF, estabelece que um bem que não seja vivo, pode ser tutelado e protegido pelo Direito Ambiental, desde que seja essencial a vida de outrem. A Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, reconhecendo este status de interligação e dependência entre homem e natureza.

O princípio nº1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, ressalta ser o ser humano o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. O sentido mais utilizado do termo sustentabilidade refere-se ao uso racional dos recursos naturais. Segundo Sachs, o ideal de sustentabilidade “deve obedecer ao duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração presente e solidariedade diacrônica com as gerações futuras, e basear-se num contrato social estabelecido democraticamente, complementado por um contrato natural.”¹

Tal conceito evidencia a importância e a preocupação em se equilibrar a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico de modo a garantir o pleno desenvolvimento humano.

Dentre os bens ambientais, estão os culturais, como especifica o art.216 da Constituição Federal:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos,

edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a formação, história e cultura de um povo, conferindo-lhe identidade, autonomia e cidadania.

O art. 215 determina que é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais.

O objeto imediato de proteção tutelada pelo Meio Ambiente Cultural é o patrimônio cultural de um povo.

O conceito de patrimônio cultural definido pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37 determina que patrimônio histórico e artístico cultural é o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público. O que segundo os incisos I e II do art. 216 da Constituição Federal, inclui as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Todo bem referente à nossa cultura, identidade e memória, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, portanto, difuso. Isto significa que pertence a todos, o que inclui as futuras gerações (art.225 CF). O patrimônio histórico necessita da existência de nexo vinculante com a identidade, ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

¹SACHS, Ignacy. Rumo à ecossociedade: teoria e prática do desenvolvimento, org. Paulo Freire Vieira, São Paulo, Cortez, 2007.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade da informação nasceu, de acordo com Werthein, “como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico de “novo paradigma técnico-econômico”.²

Ocorrem inter-relações globais que vão além de fatores de expansão do capitalismo, já que também são feitas trocas de informações, cultura, imagens, conhecimento,...

Marc Porat, publicou em 1977 um artigo denominado “Implicações globais na sociedade da informação”. A expressão “sociedade da informação” dava forma ou modelava um conjunto de aspectos relacionados á comunicação – conhecimento, notícias, literatura, entretenimento – todos permutados entre mídias e elementos de mídias diferentes: papel, tinta, telas, pinturas, celuloide, cinema, rádio, televisão e computadores.

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação” já que oferecem intercâmbio de informações entre indivíduos, corporações e instituições.

Passando a ter um caráter marcadamente difuso, o meio ambiente cultural compreende as criações humanas, o que inclui as inovações tecnológicas. No meio digital, os próprios usuários, depois de aprenderem a utilizar as redes, podem criar e se auto aperfeiçoarem na utilização desse espaço, criando e modificando o meio, trocando informações e formando relações sociais.

Conforme Lorenzetti (2004), a evolução dos meios de comunicação, em espe-

² WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios, Ci Inf. Brasília, v.29, n2, ago 2000.

cial com o advento da internet, criou um “Ciberespaço”, entendido como um mundo digital dentro do qual se encontra um novo modo de pensar que segue “paradigmas digitais”, novos cidadãos denominados “net-citizens”, uma nova linguagem, um espaço e tempos diferentes”.³

O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo, deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º a 4º).

A expansão da internet atinge cerca de um quarto da população global, mas enfrenta muitos problemas como a dificuldade em receber informações organizadas e confiáveis. Um de seus maiores desafios está em assegurar às pessoas, informações de qualidade.

OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os meios de comunicação são fundamentais na sociedade da informação à qual estamos inseridos.

No século XXI ter informação é essencial para participar do meio econômico, político, cultural e social.

A sociedade da informação foi criada pelo homem de modo a suprir suas necessidades e perspectivas dentro de um contexto histórico-social e por isso deve oportunizar e garantir a dignidade humana.

³ LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

O desenvolvimento do princípio democrático vinculado à democracia dos meios de comunicação social, é o mais importante dos fundamentos que estruturam o Estado Democrático de Direito. (FIORILLO, 2009, p.80)

Para que este Estado Democrático de Direito ocorra, é necessário que todos possam participar dele e para isto, não basta estar inserido na Constituição Federal, mas são necessárias também políticas públicas que possam tornar este direito garantido em uma realidade concreta. São as normas jurídicas programáticas, como descreve Pontes de Miranda:

Regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Públicos...⁴

Neste sentido, ilustra José Afonso da Silva:

As normas programáticas são de grande importância, porque procuram dizer para onde e como se vai, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico. (SILVA, 2001, p.141).

A sociedade da informação confere ao Poder público, bem como a toda a sociedade uma reflexão em busca de novas perspectivas e ações para garantir que o conhecimento que constitui elemento principal para garantir a inserção e participação no mundo do trabalho, nas relações sociais, econômicas e políticas possam efetivamente ser acessíveis a todos.

⁴Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. I/126 e 127.

É o que propõe o “Programa Avança Brasil: Sociedade da Informação” do Governo Federal, iniciado em 1996 pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia que visa estruturar um projeto de amplitude nacional para otimizar serviços de computação e informação e suas aplicações na sociedade.

A utilização do meio digital deve estar a serviço dos interesses da pessoa humana e por isso é objeto de tutela jurídica.

DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO DIGITAL

A comunicação é garantida pela Constituição Federal quando em seu art. 5º inciso VI e IX determina o direito à livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Os veículos de comunicação social não sofrerão qualquer restrição, observado o art. 220 da CF, o que inclui a internet. Logicamente que controle social não é censura e a liberdade não é fiscalizada como deveria, mas o Direito à comunicação social é direito de todos, bem como o do acesso à informação.

Esta liberdade não é plena, pois apresenta restrições. Embora exista, há também a responsabilidade sobre o que se torna público através dos meios de comunicação, inclusive os digitais. Há o direito à resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, como determina o inciso V do art. 5º da CF, reafirmados pelo Código Penal Brasileiro.

O Brasil ainda possui grandes desafios a enfrentar quanto a efetivação do direito à comunicação, especialmente no que tange o acesso à informação e à inclusão digital.

CONCLUSÃO

O meio ambiente tutelado por nosso ordenamento jurídico constitui parte elementar da sobrevivência do homem.

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso e coletivo. Sua titularidade deve ser exercida respeitando os limites constitucionais e garantindo qualidade de vida.

A dificuldade de conciliação entre a busca pela proteção do meio ambiente e as necessidades de produção e consumo provenientes do modelo capitalista, traz um desafio para todos, que devem buscar meios de se chegar ao um sistema ecologicamente equilibrado.

Em uma visão ampla de meio ambiente, insere-se também a cultura, produção intelectual do homem, que atualmente têm nos meios de comunicação, especialmente na internet, ampla divulgação e propagação, constituindo-se um novo meio de produção de excedente cognitivo.

Por este motivo, o controle de acesso ao conhecimento, a chamada sociedade da in-

formação, interessa ao capitalismo, especialmente a grupos políticos e econômicos.

A segurança, a exclusão digital, os crimes virtuais, as relações de consumo e a publicidade são algumas das facetas às quais o direito atual deve atentar.

A liberdade de expressão está vinculada à responsabilidade. E o direito visa regular tais situações, já que a comunicação é um direito de todos.

Atualmente ter informação é ter poder. Quando a informação está organizada, torna-se conhecimento e juntamente com a ciência, a educação e a tecnologia constitui um importante veículo de manutenção do poder.

Esta nova realidade de tecnologia e propagação de informações, impõe novos questionamentos, reflexões e uma nova forma de enxergar a sociedade, por isso, temos que garantir que todos sejam incluídos nesta realidade, participando e transformando-a de forma consciente para que a dignidade da pessoa humana seja contemplada em todas as suas proporções.

BIBLIOGRAFIA

1. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
2. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O Direito de Antena: Em face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.
3. LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004
4. SACHS, Ignacy, *Rumo à ecosociedade*: teoria e prática do desenvolvimento, org. Paulo Freire Vieira, São Paulo: Cortez, 2007.
5. SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
6. WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*, Ci Inf. Brasília: v.29, n2, ago 2000.